



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02039/22

Objeto: Aposentadoria - José Lino Cosmo da Silva

Órgão/Entidade: Instituto de Prev.dos Serv. do Munic. São José dos Ramos

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DE PREV .DOS SERV. DO MUNIC. SÃO JOSÉ DOS RAMOS. .ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. – **Legalidade. Concessão do competente registro. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC 0986/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 01539/22, do Ministério Público de Contas de fl.123/126, de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da verificação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Jose Lino Cosmo da Silva, ex-ocupante do cargo de Eletricista lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município.

Em Relatório Inicial às fls. 100/105, o Órgão de Instrução concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que adote as providências no sentido de sanar as seguintes inconformidades:

“Da análise dos dados acima, foi verificada a seguinte inconformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02039/22

Necessidade de retificação do ato concessório em relação ao fundamento legal; Consta na Portaria de concessão do presente benefício a seguinte fundamentação: [...] com exegese do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98 [...]. Observe que o servidor em tela cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria no dia 04 de maio de 2019, quando completou 65 anos de idade, portanto após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19. Assim, vejamos o que diz o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003: Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (grifo nosso) Ou seja, o referido dispositivo constitucional não se aplica ao servidor em tela. Portanto, entende esta Auditoria que deve constar no ato concessório do presente benefício a seguinte fundamentação legal: [...] artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC nº 20/98) c/c art. 1º da Lei nº 10.887/2004[...]. "

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a Gestora do Instituto de Previdência foi regularmente citada (fl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02039/22

108). No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento (certidão – fl. 111).

A seguir, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para exame e oferta de parecer. **É o relatório.**

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que o benefício de aposentadoria é direito constitucionalmente assegurado ao servidor público. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, guarda conexão com a necessidade de o indivíduo perceber proventos em situações específicas da sua vida.

Cabe aos Tribunais de Contas a competência conferida pela Lei Maior, de acordo com o artigo 71, apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos concessivos de tal benefício, conforme transcrito a seguir:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02039/22

Tecidos esses breves conceitos introdutórios, analisemos as particularidades da hipótese em apreço.

A Auditoria, em seus relatórios, verificou que a portaria de concessão do ato aposentatório apresenta erro quanto à fundamentação legal, sendo a única inconformidade restante para a concessão do registro.

No entanto, considerando que todos os demais requisitos legais para a concessão do benefício foram preenchidos e ainda, em respeito a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé do administrado, levando-se em consideração os princípios da eficiência e da economia processual bem como da segurança jurídica e da confiança, entende este *Parquet* que deva ser reconhecida a legalidade da presente aposentadoria e concedido o respectivo registro.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela:

- a) **CONCESSÃO** do respectivo registro do ato aposentatório do Sr. Jose Lino Cosmo da Silva;
- b) **RETIFICAÇÃO** da portaria de concessão do ato aposentatório.

Dianta das conclusões da auditoria e do MPC a aposentanda e o gestor não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02039/22

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Ministerial, acima transcrito, frisando que:

A Auditoria, em seus relatórios, verificou que a portaria de concessão do ato aposentatório apresenta erro quanto à fundamentação legal, sendo a única inconformidade restante para a concessão do registro.

No entanto, considerando que todos os demais requisitos legais para a concessão do benefício foram preenchidos e ainda, em respeito a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé do administrado, levando-se em consideração os princípios da eficiência e da economia processual bem como da segurança jurídica e da confiança, entende este *Parquet* que deva ser reconhecida a legalidade da presente aposentadoria e concedido o respectivo registro.

Diante do exposto e considerando as inúmeras ponderações e fundamentações já feitas no decorrer da instrução deste processo, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pela **CONCESSÃO** de registro do ato aposentatório do Sr. Jose Lino Cosmo da Silva, ex-ocupante do cargo de Eletricista lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município, retificando-se sua fundamentação legal para: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC Nº 20/98, c/c art. 1º da Lei 10.887/2004).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02039/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02039/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. **CONCEDER** registro ao ato aposentatório do **Sr. Jose Lino Cosmo da Silva**, ex-ocupante do cargo de Eletricista lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de São José dos Ramos.
2. **RECOMENDAR** ao atual gestor do citado instituto a retificação da fundamentação legal da portaria de concessão do ato aposentatório, ora em questão, para: **art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC Nº 20/98, c/c art. 1º da Lei 10.887/2.004.**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de abril de 2023.

MFA

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:44



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:26



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO